Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20252700100193
EPAT Nº		107495
SUJEITO PASSIVO	:	BIG UTILIDADES E PRESENTES LTDA
ENDEREÇO	:	

DATA DA AUTUAÇÃO	:	12/08/2025
CAD/CNPJ:	:	02.672.212/0005-74
CAD/ICMS	:	524193-6

DECISÃO Nº *20252700100193*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Realizar a venda de mercadoria sem a emissão de nota fiscal 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Parcial Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo realizou vendas sem a emissão dos documentos fiscais obrigatórios referente ao ano de 2022.

Para a infração foram indicados o Art. 71, §§1° e 3 °; art. 73, I da Lei nº 688/96 e Art, 31, inciso I e II; art. 107, inciso VII do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, VIII, “b”, item 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 65.556,41
Multa 90%	R$ 76.213,76
Juros	R$ 21.004,91
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 162.775,08

A intimação foi realizada pelo CORREIO em 29/08/2025 (fls 22) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96.

Foi atribuída a responsabilidade solidária pelo crédito tributário aos senhores:

CPF	NOME
***.350.652-**	
***.269.972-**	
***.759.262-**	
***.641.872-**	

Houve a apresentação de defesa tempestiva pelo responsável .

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o responsável alega em sua defesa que a imputação de responsabilidade por débitos de empresas encontra-se expressamente delineado no art. 135 do CTN. No presente caso, como o ora defendente não teve qualquer participação como proprietário, sócio ou administrador, não pode sofrer qualquer sanção pelos débitos da empresa a qualquer tempo.

Ao final, requer que a exclusão da responsabilidade do Sr. referente o auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O presente auto de infração resultou da fiscalização realizada mediante a emissão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento de Nº 20252500100017, na modalidade de Auditoria Geral.

No presente auto de infração foi lançado o valor do imposto não recolhido do ano de 2022. A empresa recolhe o ICMS no regime normal de apuração e estava com a sua Inscrição Estadual “Não habilitada” desde o dia 09/11/2022. O contribuinte fiscalizado faz parte de um grupo de 07 empresas, sendo a matriz e 06 filiais.

Durante o trabalho de fiscalização a SEFIN-RO detectou que o contribuinte em questão apresentou movimento de vendas em máquinas de cartão e pix em valor superior as notas fiscais emitidas, conforme o quadro abaixo:

Período	Declarado EFD	Vendas cartões	Diferença BC ICMS	ICMS DEVIDO 17,5%
set/22	20.539,05	96.859,08	76.320,03	13.356,01
out/22	0	128.961,56	128.961,56	22.568,27
nov/22	0	169.326,43	169.326,43	29.632,13
TOTAIS		**395.147,07**	374.608,02	**65.556,40**

As informações foram obtidas pela DIMP entregue pelas empresas de máquinas de cartão, comprovando a irregularidade da venda sem a emissão de notas fiscais.

Neste auto de infração, foram incluídos como responsáveis solidários:

CPF	NOME
***.350.652-**	
***.269.972-**	
***.759.262-**	
***.641.872-**	

No relatório da fiscalização, o Auditor Fiscal informou que os mesmos foram incluídos como responsáveis solidários em razão de atuarem como os reais controladores das empresas do grupo BIG UTILIDADES, ainda que não figurassem formalmente como sócios no período.

3.1 - Sobre o argumento da Defesa.

Alega o contribuinte que a imputação de responsabilidade por débitos de empresas encontra-se expressamente delineado no art. 135 do CTN. No presente caso, como o ora defendente não teve qualquer participação como proprietário, sócio ou administrador, não pode sofrer qualquer sanção pelos débitos da empresa a qualquer tempo e requer a exclusão da responsabilidade do Sr. referente o auto de infração.

A peça de defesa foi apresentada em nome do responsável solidário Sr. . Em anexo, a defesa apresenta Certidão de Inteiro Teor emitida pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, demonstrando toda a movimentação societária da empresa, desde a sua constituição em 11/08/1998.

Conforme demonstra a Certidão de Inteiro Teor:

- a empresa foi constituída originalmente como Firma Individual em nome de ;
- em 2018 houve o ingresso dos sócios e ;
- depois em 2018 houve a incorporação da empresa;
- em 2020 houve a consolidação da propriedade nos sócios e ;

- em 2021 houve a entrada na sociedade dos senhores e e a saída dos senhores e .

O Relatório Circunstânciado da Fiscalização, informa que com base em relatório produzido pelo Núcleo de Inteligência Fiscal (NIF) da Coordenadoria da Receita Estadual, foi possível identificar indícios consistentes de que os senhores , e atuavam como os reais controladores das empresas do grupo BIG UTILIDADES, ainda que não figurassem formalmente como sócios no período. Diante da caracterização de atuação como administradores de fato, foram incluídos como responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído neste auto de infração.

Especificamente quanto ao Sr. , verificou-se que o mesmo figurou como sócio da empresa CS J COM. ATAC. E VAR. DE ART., IE nº 0000000386488, até 06/11/2020. Essa empresa, por sua vez, foi a principal fornecedora da BIG UTILIDADES MATRIZ no período, respondendo por 94% das aquisições da matriz da empresa, totalizando o montante de R$ 9.410.447,79, o que demonstra a conexão direta entre as operações realizadas e a estrutura empresarial do grupo. Ainda, a empresa autuada teve como principal fornecedor a matriz da empresa, totalizando o recebimento de 2.528.868,74, o que representa 97,41% das aquisições de mercadorias no período auditado.

Apurou-se ainda que os sócios atuais das empresas do grupo BIG UTILIDADES, senhores e adquirentes formais dos estabelecimentos, não possuíam capacidade econômica e financeira compatível com a atividade declarada, tampouco promoveram a devida continuidade das operações ou cumprimento das obrigações tributárias.

Tais elementos, em conjunto, caracterizam a utilização de interpostas pessoas, com o propósito de dissimular os reais responsáveis pelas atividades da empresa.

A esse respeito, a Lei determina que:

Lei nº 688/96:

"*Art. 11-A.* *São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*

XIII - da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural ou jurídica que tiver participado, de modo ativo, de organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, realizada em proveito de terceiras empresas, beneficiárias de esquemas de evasão de tributos;"

Esse artigo encontra respaldo no Código Tributário Nacional – CTN Lei nº 5.172/66:

*"**Art. 116**. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária."*

Logo após a interposição dessas pessoas no quadro societário da empresa, que não tinham patrimônio para a aquisição das cotas societárias e não possuíam autonomia para a tomada de decisões, houve a paralisação das suas atividades, sem o recolhimento do imposto devido ao Fisco.

O Núcleo de Inteligência Fiscal, encaminhou para a juntada nesse processo, de vídeo de inauguração de uma filial do grupo da BIG UTIILIDADES, no qual aparecem os verdadeiros sócios proprietários.

Estes fatos, justificam a desconsideração desse ato de alteração societária.

Dessa forma, diante das evidências de fraude estruturada, interposição de terceiros e dissolução irregular, considera-se plenamente configurada a responsabilidade solidária dos indivíduos e empresas mencionadas, nos termos da legislação tributária estadual aplicável.

Diante do exposto, decido manter a responsabilidade solidária atribuída a todos os responsáveis solidários.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos; e."

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a irregularidade comprovada pelo fisco.

Apesar do Art. 46 da Lei 688/96 determinar que o valor da base de cálculo da multa será atualizado pela Unidade Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, conforme analisado no Item 3.7 deste julgamento o STF no Tema 863 considera a multa não confiscatória até o limite de 100% do valor do imposto, salvo em caso de reincidência.

Este Tribunal Administrativo está obrigado a cumprir a legislação tributária do Estado de Rondônia e não tem competência para julgar a inconstitucionalidade de

uma norma, exceto na sua aplicação nos casos previstos no § 1° do Art. 16 da **Lei nº 4.929/2020:**

*"**Art. 16**. Não compete ao TATE:*

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspendido a execução do ato normativo.

§ 1° O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária."

Diante do disposto no § 1° do Art. 16 da Lei nº 4.929/2020 e também no entendimento fixado pelo STF, o valor da multa aplicada está limitado a 100% do valor do imposto.

Dessa forma, o presente crédito tributário deve ser alterado para:

	ORIGINAL	**INDEVIDO**	**DEVIDO**
ICMS	R$ 65.556,41	R$ 0,00	R$ 65.556,41
MULTA 90%	R$ 76.213,76	R$ 10.657,35	R$ 65.556,41
JUROS	R$ 21.004,91	R$ 0,00	R$ 21.004,91
TOTAL	R$ 162.775,08	R$ 10.657,35	R$ 152.117,73

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 152.117,73 (Cento e cinquenta e dois mil, cento e dezessete reais e setenta e três centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento e indevido o valor de R$ 10.657,35

Em razão do valor do crédito tributário ser inferior a 300 (Trezentas) UPFs, não interponho o Recurso de Ofício, nos termos do Art. 132, § 1º, inciso I da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância, nos termos dos arts. 108, §2° e 80, I, “a” da Lei 688/96.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 24 de AGOSTO de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância